



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 92/2025

Institui o Prêmio Destaque do Ano da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, consolida normas sobre homenagens no âmbito municipal e revoga expressamente leis correlatas.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Destaque do Ano da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, com o objetivo de reconhecer e homenagear personalidades e entidades que tenham se destacado em diversas áreas de atuação no município.

Parágrafo único. O prêmio abrangerá as categorias contempladas pelas legislações revogadas, incluindo as áreas de saúde, segurança pública, educação, turismo, imprensa, ciência e tecnologia, empreendedorismo, direitos humanos, esporte, religião, lideranças comunitárias e outras áreas de relevante interesse social.

Art. 2º A solenidade de entrega do Prêmio Destaque do Ano da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu ocorrerá semestralmente, nos meses de abril e outubro, em sessão solene da Câmara Municipal, especialmente convocada para esta finalidade. (NR)

Parágrafo único. São vedadas tanto a realização da cerimônia quanto a outorga do prêmio em ano de eleições municipais.

Art. 3º Cada vereador poderá indicar apenas uma pessoa ou entidade para receber a homenagem por ano, observando os critérios de mérito e relevância de sua atuação na sociedade iguaçuense.

§ 1º É vedada a concessão do prêmio para mais de uma pessoa ou entidade por vereador, bem como a cessão da prerrogativa de indicação a outro Vereador.

§ 2º Para fins de recebimento do prêmio, a indicação de cada homenageado deverá ser formalizada pelo Vereador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da sessão solene prevista no artigo 2º desta Lei. (NR)

§ 3º A correta grafia do nome do homenageado é de responsabilidade exclusiva do Vereador proponente.

Art. 4º A honraria prevista nesta Lei será outorgada em forma de diploma ou certificado.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Tanto os vereadores quanto os homenageados poderão fazer uso da palavra pelo tempo de 3 minutos cada.

Parágrafo único. No caso de homenagem a entidades, será permitido o uso da palavra por apenas um representante da entidade homenageada.

Art. 6º É vedada a concessão desta honraria a detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargos de provimento em comissão na Administração Pública.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão que sejam servidores públicos efetivos de qualquer ente federativo.

Art. 7º A indicação e entrega do Prêmio Destaque do Ano da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu serão realizadas exclusivamente pelos vereadores em exercício na legislatura vigente no ano de realização do evento.

Art. 8º Revogam-se a Lei nº 3.358, de 24 de agosto de 2007, a Lei nº 4.077, de 8 de abril de 2013, a Lei nº 4.182, de 11 de fevereiro de 2014, a Lei nº 4.865, de 26 de junho de 2020, a Lei nº 5.163, de 4 de outubro de 2022, a Lei nº 5.165, de 4 de outubro de 2022, a Lei nº 5.329, de 7 de dezembro de 2023, a Lei nº 5.330, de 7 de dezembro de 2023, a Lei nº 5.421, de 27 de maio de 2024, a Lei nº 5.422, de 27 de maio de 2024, a Lei nº 5.462, de 14 de agosto de 2024, a Lei nº 5.463, de 14 de agosto de 2024 e a Lei nº 5.464, de 14 de agosto de 2024.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2025.

CLJR

Soldado Fruet /Presidente

Sidnei Prestes/Vice-Presidente

Beni Rodrigues/Membro





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A unificação de todos os prêmios destaque em uma única data do ano oferece uma série de benefícios estratégicos e práticos, justificando essa consolidação, concentrar todos os prêmios em um único evento cria um momento de grande magnitude e visibilidade, atenção da mídia, do público e dos participantes, amplificando o reconhecimento e o prestígio de todos os prêmios envolvidos.

Organizar múltiplos eventos separados gera custos significativos em termos de logística, produção, marketing, pessoal e tempo. O planejamento e a logística de um único evento são mais simples e eficientes do que gerenciar múltiplos eventos ao longo do ano, permitindo alinhar as mensagens e os valores transmitidos, reforçando a visão geral da organização ou iniciativa por trás das premiações, atraindo um público mais amplo e engajado, tanto presencialmente quanto online, permitindo concentrar os esforços da equipe organizadora em um período específico e garantindo maior foco e qualidade na execução.

Em resumo, a unificação dos prêmios destaque em uma única data anual representa uma estratégia inteligente para fortalecer o evento, otimizar recursos, melhorar a experiência dos participantes e do público, garantir maior coerência e impacto das premiações. Ao criar um evento de maior magnitude, a organização demonstra um compromisso ainda maior com a excelência e o reconhecimento, elevando o prestígio de todas as áreas celebradas.

Cabe destacar que o art. 3º da Lei nº 5.528/2025 prevê que qualquer criação de nova concessão de prêmio no município somente poderá ser feita desde que seja precedido por consulta popular e subscrita por no mínimo 0,5% do eleitorado municipal. Entretanto, em nosso entendimento, a ação pretendida não se enquadra na exigência do art. 3º da Lei nº 5.528/2025, pois não se trata da criação de uma “nova concessão de prêmio”, mas sim da unificação de premiações já existentes.

A literalidade do artigo se refere à “criação de nova concessão de prêmio”. O ato de unificar premiações preexistentes não implica a gênese de algo inédito, mas sim a reorganização e consolidação de estruturas já estabelecidas. A finalidade da lei parece ser a de submeter à participação popular a instituição de modalidades de premiação que representem uma inovação ou um novo ônus para o Câmara Municipal ou para os participantes.

Acredita-se que a finalidade da norma seja evitar a proliferação descontrolada de novas modalidades de premiação sem o conhecimento e o aval da população, potencialmente gerando custos excessivos ou sendo utilizadas para fins obscuros. A unificação, ao contrário, pode contribuir para a transparência e a racionalização do sistema de premiações existente.

Em suma, a argumentação seria que a unificação de prêmios existentes não se configura como a “criação de nova concessão de prêmio” para os fins do Art. 3º da Lei nº 5.528/2025. Trata-se de uma medida de reorganização interna, visando a otimização e a simplificação do sistema de premiações já em vigor, sem a instituição de algo genuinamente novo que demandaria a consulta popular e a subscrição eleitoral previstas na lei.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E618-BB7D-3800-E435

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 20/08/2025 17:30:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 21/08/2025 11:56:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E618-BB7D-3800-E435>